



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Cópia

Parecer nº 104/2019

Interessados: Município de Virmond/PR e
Secretaria de Saúde.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO. BANCOS. LICITAÇÃO. DISPENSA. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação da aquisição de bancos do tipo "longarina" em plástico, com 04 lugares, destinados à secretaria de saúde para acomodação de seus pacientes, estando o valor da pretendida contratação aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por tempo de serviço, possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Saúde visando à aquisição de bancos longarinas em plástico, com 04 lugares, que serão destinados à acomodação dos pacientes (p. 01).

Foram realizadas 04 (quatro) cotações de preços, juntados documentos voltados a demonstrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do pretendido contratado, requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle e manifestação do Sr. contador.

Por fim, a administração pública optou pela contratação direta do empresário individual **Érico Fedrechski**, pelo valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: "[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB ('ressalvados os casos especificados na legislação'). O

Página 1 de 3

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Érico Fedrechski
107/12/19



legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e contratos administrativos, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da aquisição de 10 (dez) bancos “longarina”, em plástico, com 04 lugares, que serão destinados à acomodação de pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde sob a responsabilidade da administração municipal.

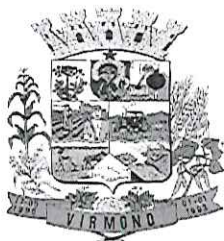
Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida aquisição, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* foram indicadas nos autos.

O valor total do(s) item(ns) apontado(s) é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme orçado junto ao pretendido contratado (cf. p. 02); representa o menor valor quando cotejado aos orçados junto a outras três sociedades empresárias, estando adequada a justificativa de preços.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ademais, há comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (p. 10), em consonância com as exigências dos artigos 22, § 2º, da Lei nº 303/2017 – Virmond/PR, e 49, inciso IV, da LC Nacional nº 123/2006.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se POSSÍVEL a contratação direta da aquisição de 10 (dez) bancos do tipo “longarina”, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com dispensa de licitação, junto ao empresário individual Erico Fredecheski.

Por fim, cabe a ressalva de que, antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar a certidão de regularidade do FGTS, eis que, pelo decurso do tempo, já está com prazo de validade vencido (p. 13).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 12 de julho de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092


LUCAS DE SOUZA JASINSKI
Estagiário

* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

